



**Direito das Obrigações I**  
**26 de junho de 2017**

2.º ano A

2 horas

**I**

- a) Diga se e, em caso afirmativo, de quem e com que fundamento, pode David reclamar uma indemnização pela morte de António. (5 valores).**

A morte decorrente de um ato ilícito e culposo provoca um dano indemnizável correspondente à supressão do direito à vida (art. 70.º), protegido nos termos gerais no art. 483.º. Atendendo a que o credor da indemnização (o titular do direito à vida) desapareceu, o crédito indemnizatório pode ser reclamado pelos herdeiros da pessoa em causa. De acordo com os dados do enunciado, David é o único herdeiro de António, pelo que, a concluir pela existência do direito a indemnização, será David o credor dela.

A morte de António foi provocada pela ingestão excessiva de comprimidos. Foi António, de livre vontade, quem ingeriu os comprimidos. No entanto, a montante desse ato, Beatriz vendeu a António os comprimidos violando a norma que proíbe a venda desses comprimidos sem receita médica. Essa norma é uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios (norma de proteção). Com efeito, trata-se de uma regra que se destina a garantir que um profissional (um médico) supervisiona a ingestão de medicamentos, evitando, portanto, danos nas pessoas em geral motivadas pela falta de conhecimentos específicos necessários para avaliar os efeitos de produtos químicos (*lato sensu*) no organismo humano.

Se Beatriz não tivesse vendido os Voltagem, António não teria morrido. O dano produzido e o modo como ocorreu, encontram-se no escopo de proteção da norma (evitar que pessoas não qualificadas decidam acerca da ingestão de medicamentos). Encontra-se, portanto, verificado o nexo de causalidade (art. 483.º, n.º 1).

Beatriz agiu com culpa (art. 487.º, n.º 2). Beatriz, enquanto farmacêutica, sabia perfeitamente que não devia vender medicamentos sem receita e esse facto não a inibiu de um fazer. Nada no enunciado nos permite concluir que seria impossível António recorrer a um médico ou a uma urgência hospitalar para resolver o seu problema. Em suma, um homem médio, colocado na situação de Beatriz, não teria vendido os comprimidos.

O facto de António ter desrespeitado as indicações de Beatriz (um comprimento de 12 em 12 horas), deve qualificar-se como culpa do lesado, para efeitos de aplicação do disposto no art. 570.º, n.º 1. A atuação de António contribuiu grandemente para a produção dos danos. Ele não era médico nem farmacêutico e, não obstante, agiu contrariamente às



**Direito das Obrigações I**  
**26 de junho de 2017**

**2.º ano A**

**2 horas**

recomendações de um profissional desta área. No entanto, a farmacêutica também agiu mal. É verdade que se António tivesse seguido o seu conselho, não teria morrido, mas não cabe aos farmacêuticos substituírem-se aos médicos e a venda de medicamentos é uma atividade com consequências potencialmente muito sérias que os farmacêuticos conhecem e não devem desvalorizar. Justifica-se, pois, uma diminuição significativa da indemnização, mas não uma exclusão.

A Farmácia Central responde, como comitente, na medida em que Beatriz responder (art. 500.º). Beatriz, enquanto trabalhadora da Farmácia, foi encarregada de uma comissão (vender os medicamentos) e, no exercício dessa comissão violou uma norma de proteção, com isso provocando danos. Beatriz, como vimos, irá responder pelos danos causados, pelo que a Farmácia também responderá, assistindo-lhe, depois, direito de regresso sobre Beatriz (art. 500.º, n.º 3).

Explicita-se que não estamos perante responsabilidade contratual, atendendo a que o dano provocado não decorre da celebração do contrato de compra e venda dos comprimidos (por outras palavras, não há nexo de causalidade – com exceção da insuficiente causalidade *sine qua non* – entre a celebração de um contrato de compra e venda de comprimidos e a morte de uma pessoa). Pelo contrário: foi violada uma norma que *proíbia* a celebração daquele contrato. E é a característica de norma de proteção dessa disposição legal que permite estabelecer a relação de causalidade entre essa ilicitude e o facto danoso produzido (precisamente aquele que a proibição pretendia evitar).

**b) Diga se e, em caso afirmativo, com que fundamento, pode David reclamar uma indemnização pelos danos que ele próprio sofreu com a morte de António. (3 valores).**

David não pode reclamar uma indemnização pelos seus danos próprios (sofrimento com a morte de António). A possibilidade de indemnizar este tipo de danos está consagrada no art. 496.º, n.ºs 2 e 3 a favor de pessoas tipificadas. David não se enquadra em qualquer destas classes de pessoas (é primo), pelo que não pode beneficiar desta indemnização.



**Direito das Obrigações I**  
**26 de junho de 2017**

2.º ano A

2 horas

**II**

**a) Pode Francisco recusar-se a pagar os 600€ e os juros a Helena? Porquê? (3 valores).**

Não pode. Helena, na medida em que adquiriu um automóvel condicionadamente ao cumprimento, por Francisco, da sua obrigação para com Gabriel, tem interesse direto no cumprimento por Francisco: se Francisco não cumprir, Helena corre o risco de perder o carro.

Assim, mesmo na ausência de qualquer declaração por parte de Francisco ou de Gabriel, Helena, ao cumprir a obrigação de Francisco, ficou sub-rogada nos direitos de Gabriel (art. 592.º, n.º 1).

A sub-rogação opera a transmissão do crédito de Gabriel para Helena. Ora, como Francisco não cumpriu no dia 24 de junho, Helena tem, nos termos gerais, o direito de ser ressarcida pelo atraso (art. 804.º). Relativamente à entrega dos relógios não há pretensões de Helena, pois esta limitou-se a cumprir a obrigação de entrega de objetos que pertenciam ao próprio Francisco e passaram a pertencer a Gabriel. Ou seja, não há transmissão de créditos.

**b) Pode Gabriel reclamar o pagamento de 20.000€ de prejuízos e o conserto do relógio com o pé mais curto e do relógio que parou? Em caso afirmativo, de quem e com que fundamento? (4 valores).**

Gabriel pode reclamar, de Francisco, a reparação dos dois relógios mas não o pagamento de 20.000€ de indemnização.

De acordo com o princípio da pontualidade, a obrigação deve ser cumprida integralmente, quer quantitativa quer qualitativamente (art. 763.º). Ora, a prestação foi cumprida defeituosamente, pois os relógios entregues não estavam devidamente restaurados/ consertados. Significa isto que, relativamente à obrigação devida, o devedor estava em mora: a 24 de junho não entregou 1 relógio restaurado e 1 relógio a funcionar. A mora não extingue a obrigação do devedor, pelo que o credor continua a poder exigir-lhe o cumprimento.

Já quanto ao pagamento dos 20.000€ de prejuízos, não existe nexos de causalidade relevante entre o cumprimento deficiente e os danos (art. 798.º e art. 563.º). O facto de o re-

**v.s.f.f.**



**Direito das Obrigações I**  
**26 de junho de 2017**

**2.º ano A**

**2 horas**

lógio estar desequilibrado não constitui causa adequada do perecimento dos outros objetos. Caberia a Gabriel assegurar-se de que o relógio estava colocado em local adequado às suas características.

Qualquer indemnização a pedir por Gabriel teria de ser dirigida a Francisco. Apesar de a obrigação ter sido cumprida por Helena, o devedor de Gabriel é Francisco, não tendo ocorrido uma transmissão da dívida para Helena, pelo que não é ela a responsável.

O facto de Helena ter sido a autora do restauro/conserto não confere a Gabriel, terceiro em relação ao contrato de empreitada, o direito a uma indemnização.

**c) Pode Gabriel resolver o contrato de compra e venda do carro? (3 valores).**

Gabriel não pode resolver o contrato por falta de verificação de não cumprimento definitivo. Nada no caso indicia que Gabriel haja perdido o interesse no contrato, pelo que a menos que Gabriel estabeleça um prazo admonitório a Francisco (art. 808.º) e Francisco não o respeite, Gabriel não pode resolver o contrato de compra e venda do carro (art. 801.º, n.º 2).

**d) Pronuncie-se sobre o recibo emitido por Gabriel e a sua relevância jurídica (2 valores).**

Gabriel deveria ter emitido ao recibo a favor de Helena (art. 787.º) e não de Francisco, pois foi Helena quem cumpriu. O recibo irá dificultar a Helena a prova do cumprimento, designadamente para efeitos de sub-rogação. Mas Helena não está impedida de provar o cumprimento de outro modo.